



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1000/2017

São Luís, 01 de setembro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	26
Atos dos Relatores .....	33

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 989 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, anteriormente concedidas pela Portaria nº 899/17/TCE/MA, a partir de 01/10/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em momento oportuno, conforme Processo nº 8483/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 990 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8483/2017/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, Conselheiro deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2015, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 991 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 943/17, a partir de 30/08/17, devendo retornar ao gozo dos 07 dias em 30/11/2017, conforme memo nº 85/2017/UNINF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº. 992 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 20/2017 – SECEX.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Vera Lúcia Andrade Vieira, matrícula nº 4176, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário de Controle Externo, para exercer em substituição a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, por 30 dias, em razão de sua licença prêmio, no período de 28/08 a 26/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA N.º 985 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

**RESOLVE**

Criar uma comissão composta pelos servidores Zilfa Cruz Cunha, matrícula nº 5934, Auditora Estadual de Controle Externo, Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo, Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo e Auricea Costa Pinheiro, matrícula 6858, Auditora Estadual de Controle Externo, para avaliar a consistência dos Planos Plurianuais (PPAs) dos municípios do Estado, bem como a adequação da estrutura administrativa dos municípios para o cumprimento desta função, período de 15/5 a 15/12/2017, exercício financeiro de 2017, em atendimento ao Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 14/17, publicado em 16/3/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

**PORTARIA N.º 986 DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

**RESOLVE**

Criar uma comissão composta pelos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, Margarida Maria Santos Souza, matrícula nº 6742, Auditora Estadual de Controle Externo, Karla Cristiene Martins Pereira matrícula nº 7286, Auditora Estadual de Controle Externo, Francisco Cesário Costa Almada Lima, matrícula 8631, Auditor Estadual de Controle Externo e Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula 8490, Auditora Estadual de Controle Externo, para verificar o desempenho da arrecadação da receita própria dos municípios e a adequação da estrutura administrativa tributária dos municípios para esta atividade, período de 15/5/17 a 18/3/2018, exercício financeiro de 2017, em atendimento ao Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 14/17, publicado em 16/3/2017. Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

#### PORTARIA N.º 987 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo, Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, com objetivo de fiscalizar a eficiência e eficácia na aplicação de recursos públicos pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-CODEVASF e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, período de 31/8 a 29/10/2017, conforme Processo nº 8501/2017 -TCE/MA.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO N°016/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8422/2017; AMPARO LEGAL: Pregão Presencial n.º 002/2017-COLIC/TCE; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ZONA CINCO FOTOGRAFIAS LTDA; CNPJ:01.406.566/0001-80; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de vídeo-filmagem, edição e reedição, para execução de vídeo, de alta definição, de caráter institucional para o TCE/MA, conforme as condições e especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão em epígrafe; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2017; Projeto Atividade:4550; UG: 020901 – FUMTEC; PI: GESTRA/ORG; ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros:PJ); Item de Despesa: 39002-Serviços Técnicos Profissionais; FR: 0107000000; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado de sua assinatura até 31/12/2017. DATA DA ASSINATURA: 29/08/2017. São Luís, 30 de agosto de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

### **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

#### **Pleno**

#### **ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE no 188/2017 e do Acórdão PL-TCE no 189/2017, relativo ao julgamento da

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, processo nº 3764/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 939 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 02/06/2017, por conter falha no conteúdo.

Processo: 3764/2011 - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 3384/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3383/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3769/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Maria Lúcia Marinho Lima – Secretária de Administração (01/01 a 31/03/2010), CPF nº 272.336.693-68, endereço, Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Marinho Lima – Secretária de Administração e ordenadora de despesas, no período de 01/01 a 31/03/2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 188/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Anajatuba, no período de 01/01 a 31/03/2010, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Marinho Lima, secretária de administração e ordenadora de despesa no período mencionado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, fundamentado no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito, que em tese, não causaram dano ao erário:

\* irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.1.4.2, letras de “a”, “b”, “c”, “e” e “g”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Inexigibilidade nº 01/2010 (29/01/2010); Objeto: realização de evento carnavalesco; Valor: R\$ 20.600,00; Credor: Antonio Esperidião de Castro	- Não foi comprovada a publicação na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/1993, como condição de eficácia do ato; - Não houve justificativa do preço, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Dispensa nº 01/2010 (19/01/2010) Objeto: capacitação PROJOVEM Valor: R\$ 414.750,00 Credor: ITEAP	- Não foi comprovada a publicação na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/1993 como condição de eficácia do ato;
Licitação: Tomada de Preço nº 02/2010 (12/02/2010) Objeto: recuperação de estrada vicinal que liga a sede do município ao povoado Afoga Valor: R\$ 837.515,27 Credor: Targino Construções e Comércio Ltda.	- Ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o inciso III do art. 38 da Lei 8666/1993; - Ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme art. 21, inciso III, da Lei 8666/1993;
Licitação: Pregão nº 08/2010 (10/02/2010) Objeto: material elétrico Valor: 295.000,00	- Não foi comprovada a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial como

Credor: J. Gonçalves dos Santos Filho.	determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão nº 01/2010 (04/02/2010) Objeto: material de expediente didático e informática Valor: R\$ 781.400,00 Credor: M.M. Comércio de Artigos de Papelaria Ltda.	- Não foi comprovada a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a responsável Senhora Maria Lúcia Marinho Lima, correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “a”

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3764/2011 - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 3384/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3383/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3769/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Hilquias Gomes da Silva – Secretário de Administração (01/04 a 31/12/2010), CPF nº 460.022.783-20, endereço Rua Magalhães de Almeida, s/nº, centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Hilquias Gomes da Silva, secretário de administração e ordenador de despesas, no período de 01/04 a 31/12/2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria do Município de Anajatuba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Anajatuba, correspondente ao período de 01/04 a 31/12/2010, de responsabilidade do



Senhor Hilquias Gomes da Silva, secretário de administração e ordenador de despesa no período mencionado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.1.4.2, letras “d” e “f”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 03/2010 (11/05/2010) Objeto: construção de escola com seis salas de aula no povoado Queluz Valor: 828.597,65 Credor: Comercio de Material de Construção JS Ltda.	- Ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o inciso III do art. 38 da Lei 8666/1993; - Ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme art. 21, inciso III, da Lei 8666/1993;
Licitação: Pregão nº 10/2010 (07/04/2010) Objeto: serviços de transporte escolar Valor: R\$ 444.400,00 Credor: ANACOOOP – Cooperativa Anajatubense de Transporte.	- Não consta no processo o comprovante de publicação do aviso contendo o resumo do edital (lei 8666/1993 - Art. 38, II - Lei nº 10.520/2002, art. 4º, I); - não consta do processo a documentação dos veículos apresentados pela proposta (fls. 48) e ainda dos condutores devidamente habilitados; - consta da proposta apresentada e contratada um veículo Fiat Mille que não se enquadra como transporte escolar.

2. descumprimento da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 11/2010, conforme segue: pesquisa de preço (art. 15, § 1º); existência de dotação orçamentária (art. 14); declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal (art. 27); prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (art. 21, inciso IV, §§ 2º e 3º); termo de contrato apresentado, não é com a vencedora do certame, Correia Construções e Serviços Ltda, e sim com a REMAT Construções e Serviços Ltda. (art. 38, X, caput do art. 55 e § único do art. 2º); projeto básico (art. 6º, IX) (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”);

3. despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”):

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Aluguel de caçamba, ref. jan/2010 – Valor total (abril a dezembro): R\$ 40.500,00	4.500,00	José Raimundo A. Bogéa
Equipamentos	49.700,00	RN de lima & Cia. Ltda.
Mat. Construção	6.000,00	JM de Paula Neto
Serviços de tapa buraco	98.256,95	Remat Serviços e Engenharia
Mat. Construção	10.530,00	MCP Bogéa
Serviços advocatícios, ref. julho/2010	5.700,00	Maluf Pontes Advocacia e Consultoria Jurídica
Material de consumo	10.000,00	Antares Distribuidora e Comércio de Materiais de Expediente
Mat. Construção	16.000,00	Antares Distribuidora e Comércio de Materiais de Expediente
Serviços de tapa buraco	145.380,00	Remat Serviços e Engenharia
Aquisição de equipamentos	42.855,00	RN de Lima & Cia. Ltda.

Mat. Construção	6.988,00	Mcp Bogéa
Serviços de recuperação de estrada	16.200,00	Auto Mecânica Santa Isabel
Serviços de recuperação de estrada	8.540,00	Auto Mecânica Santa Isabel
Alimentação	12.500,00	Mj carvalho pereira
Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	10.620,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	13.000,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes rego
Peças p/ trator	9.090,42	Tratorpeças com.e transp. Ltda.

4. ausência de comprovante de despesas, conforme demonstradas a seguir, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “c”):

Proc.nº/vol.	NE/fls.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3764/2010-dez	3427/224	Suprimentos de informática	10.620,00	José Ribamar Mendes Rego
3764/2010-dez	3429/225	Suprimentos de informática	13.000,00	José Ribamar Mendes Rego
3764/2010-dez	3430/226	Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes Rego
Total			31.740,00	

b) condenar o responsável, Senhor Hilquéias Gomes da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 31.740,00 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hilquéias Gomes da Silva a multa de R\$ 3.174,00 (três mil cento e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao responsável Senhor Hilquéias Gomes da Silva, correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar a Procuradoria do Município de Anajatuba, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente



**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas****ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE no 202/2017, relativo ao julgamento da prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta do Município de Caxias, exercício financeiro de 2012, processo nº 3088/2013-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 940 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 05/06/2017, por conter erro no número do processo.

Processo nº 3088/2013-TCE (Republicação)

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor), CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcoverde, nº 230 – Centro, CEP 64.048-330, Teresina/PI;

Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), CPF nº 801.046.143-15, residente e domiciliado na Rua 5, Quadra 11, Casa 10 – Conjunto Ipem, CEP 65.602-630, Caxias/MA;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do SAAE de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 746/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, seção III, itens 2.3, 2.3.2, 3.3.2, 3.3.3 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 161/2013–UTEFI/NEAUDII;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, solidariamente, multas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 161/2013–UTEFI/NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2.1: irregularidades na lei de criação do SAAE: a Lei nº 474, de 07/12/1961, que criou o Sistema de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias, não estabeleceu a estrutura organizacional do SAAE e determinou que o serviço deveria ser administrado pelo Prefeito do Município. Além disso, não foi encaminhada a lei que fixa a remuneração dos servidores do SAAE - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.1.2: ocorrências na contratação temporária: contratação de 19 (dezenove) servidores por tempo determinado, sem amparo na Lei Municipal nº 1314/1995, sem comprovação de realização de seletivo para preenchimento das vagas, contrariando o art. 8º da referida Lei e não contabilização da despesa na dotação 31.90.04 – despesas com pessoal por tempo determinado, em desacordo com a Portaria Interministerial

STN/SOF nº 163/2001 – multa de 6.000,00 (seis mil reais);

b.3) seção III, item 5.5.2.1: irregularidades em celebração de aditivo de contrato: ausência de pesquisa de mercado comprovando que os preços ofertados continuam compatíveis - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 5.5.4.2.1.1 – c: irregularidades na execução de obra de urbanização e pintura da sede administrativa do SAAE: não foram encaminhados documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 36.110,36 (trinta e seis mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º, § 1º e Módulo II, VIII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.2 (Resolução CFC nº 597/1985) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.5) seção III, item 5.5.4.2.1.2 – c: irregularidades relativas ao contrato/execução de obra de construção de estação de tratamento de água: não foram encaminhados documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 15.755,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º, § 1º, e Módulo II, VIII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.2 (Resolução CFC nº 597/1985) - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar os responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 51.865,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Caxias ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 51.865,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 216/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008, processo nº 3047/2009-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 941 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 06/06/2017, por conter erro no número do processo.

Processo n.º 3047/2009-TCE - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940,303-20, endereço: Alameda Luiz Gonzaga Carneiro. Nº 1.100, Centro, 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1208/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Raimundo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana, ao Acórdão PL-TCE nº 1208/2016, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 216/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1011/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE N.º 1208/2016;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 2896/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsável: JOÃO BORGES DOS SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328

---

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963

2 - PROCESSO Nº 3361/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 3362/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsáveis: ANGELICA MARIA MELO CASTRO e SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

4 - PROCESSO Nº 3692/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados: 3694/2011 (FMS); 3697/2011 (FMAS) e 3698/2011 (FUNDEB)

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 23/08/2017 (APÓS  
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

5 - PROCESSO Nº 3747/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados: 3749/2011 (FMS); 3750/2011 (FMAS) e 3751/2011 (FUNDEB)

6 - PROCESSO Nº 1954/2012 - REQUERIMENTO  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Responsável: FRANCISCO PEREIRA LIMA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8605/2012 - DENÚNCIA  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

8 - PROCESSO Nº 6369/2017 - DENÚNCIA  
GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira - OAB/MA 9008

9 - PROCESSO Nº 2723/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

---

**GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU**

Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6043

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre acórdão

10 - PROCESSO Nº 3462/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA**

Responsável: JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre acórdão

11 - PROCESSO Nº 1950/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAU**

Responsável: RAIMUNDO NONATO E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA 11508

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre acórdão

12 - PROCESSO Nº 2528/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**

Responsável: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Fábyo Barros Lima - OAB/DF 40955

13 - PROCESSO Nº 10024/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS**

Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial de Convênio

14 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

15 - PROCESSO Nº 3068/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA**

Responsável: ANTONIO RODRIGUES DE MELO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre acórdão

16 - PROCESSO Nº 3994/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA**

---

Responsável: ONACY VIEIRA CARNEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 4530/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre acórdão

18 - PROCESSO Nº 5550/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 5569/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 3202/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

Responsável: EDVALDO LOPES GALVÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Antonio Augusto Sousa Advogados Associados - OAB/MA 155

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

21 - PROCESSO Nº 7551/2010 - REPRESENTAÇÃO  
GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA 5227

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA 5517

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS FALCÃO BARRETO - OAB/MA 6721

Observação: REPRESENTAÇÃO

22 - PROCESSO Nº 4164/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-



**FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

Responsável: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: FUNDEB

23 - PROCESSO Nº 7389/2012 - DENÚNCIA

**GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**

Responsável: LOURENCIO SILVA DE MORAES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: José Silva Sobral Neto - OAB/MA 7445

Advogado: Erika Chrystiane Rodrigues Veras - OAB/MA 7680

Observação: DENÚNCIA

24 - PROCESSO Nº 6661/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME**

Responsáveis: JOÃO MENEZES DE SOUZA e MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 7571/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO**

Responsável: EDINALDO PRADO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 5555/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ**

Responsáveis: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA e FRANCISCO XAVIER SILVA NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 6055/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM**

Responsáveis: CLAYTON NOLETO SILVA e JOSÉ MÁRIO PINTO COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 6885/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ**

Responsáveis: EDMUNDO COSTA GOMES e LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

29 - PROCESSO Nº 10738/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**

Responsáveis: ENÉSIO LIMA MILHOMEM e JANES CLEI DA SILVA REIS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: Fundo Municipal de Saúde (FMS)

30 - PROCESSO Nº 10739/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO**

---

**PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**

Responsáveis: ENÉSIO LIMA MILHOMEM e MARIA IRIS BARROS E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

**31 - PROCESSO Nº 10740/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO****GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**32 - PROCESSO Nº 10754/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**

Responsáveis: ENÉSIO LIMA MILHOMEM e KACILDA ANDRADE RAMOS DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, - OAB/MA nº 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/S-9

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

**33 - PROCESSO Nº 10770/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA****GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**34 - PROCESSO Nº 12986/2014 - CONTRATO****SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO**

Responsável: CARLA GEORGINA DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberto Mongelos Wallim Júnior - OAB/MA 7497

**35 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO****GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO**

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hílquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR)

**36 - PROCESSO Nº 1335/2017 - DENÚNCIA****GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS**

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**37 - PROCESSO Nº 6615/2017 - REPRESENTAÇÃO****GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES**

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 6616/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 3869/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: ANSELMO BAGANHA RAPOSO, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES, CLAUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, IVANA APARECIDA COLVARA DE SOUSA, LUÍS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA, OLGA MARIA LENZA SIMAO e RAIMUNDO NONATO NEGREIROS VALE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: José Agnaldo Vasconcelos Santos CPF 336.815.463-04

40 - PROCESSO Nº 12671/2014 - LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: MÁDISON LEONARDO ANDRADE SILVA e RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 5984/2016 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: WALDENIO DA SILVA SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 8555/2016 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: VALDIVINO ALVES NEPOMUCENO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Raimundo Nonato Marques Teixeira - OAB/PI 7779

43 - PROCESSO Nº 8582/2016 - LICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: FRANCISCA CONSUELO LIMA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 11928/2016 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Responsável: ALDONIRO CARLOS ALENCAR MUNIZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 19/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

45 - PROCESSO Nº 2756/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

---

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Tomada de Contas de Gestão do FMS

46 - PROCESSO Nº 2757/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta

47 - PROCESSO Nº 2759/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Tomada de Contas de Gestão do Fundeb

48 - PROCESSO Nº 4319/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

Responsável: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Advogado: Michelle Teixeira Araújo - OAB/MA 6446

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA 5509

Advogado: Raimundo José Lago e Lima - OAB/MA 6328

Advogado: Mateus Coelho Maia Lago - OAB/MA 15751

Advogado: Fernando de M. Ferraz - OAB/MA 11925

49 - PROCESSO Nº 4325/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPINZAL DO NORTE

Responsável: ELIOMAR ALVES DE MIRANDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Advogado: Michelle Teixeira Araújo - OAB/MA 6446

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA 5509

---

Advogado: Raimundo José Lago e Lima - OAB/MA 6328

Advogado: Mateus Coelho Maia Lago - OAB/MA 15751

Advogado: Fernando de M. Ferraz - OAB/MA 11925

50 - PROCESSO Nº 6413/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 3160/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 3309/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Responsável: VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

53 - PROCESSO Nº 2948/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: MARIA DAS GRACAS NUNES MESQUITA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

54 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RESPONSÁVEIS: Adm. Direta: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras); FMS - Processo nº 029/2011 - José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Sec Saúde); FMAS - Processo nº 8022/2011 - Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Sec de Trabalho e Ação Social); FUNDEB - Processo nº 8023/2011 - Delvair Raimunda Pereira Feitosa (Sec Educação)

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 26/7/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

55 - PROCESSO Nº 3428/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Responsável: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO

---

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB/MA 7842

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Advogado: Humberto H. Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6645

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho – CPF 016.811.293-02

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF 600.118.493-39

56 - PROCESSO Nº 3506/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

57 - PROCESSO Nº 3809/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

58 - PROCESSO Nº 4012/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

59 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

60 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

---



Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

61 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 31 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

Processo nº 13871/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques cutrim

Beneficiário (a): Maria das Graças Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Rodrigues Soares, servidora da Secretaria do Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 826/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Rodrigues Soares, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1749/2014, de 12 de novembro de 2014 e retificado pelo Ato datado de 19 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 557/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 281/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Camilia Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Camilia Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 829/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Camilia Mendes, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato datado de 18 de setembro de 2015, que retificou o anterior, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5911/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Aldivan Soares Gomes

Beneficiário (a): Matilda Barros Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de Matilda Barros Everton, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 885/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Matilda Barros Everton, no Cargo de Servente Escolar, outorgada pela Portaria nº 03, de 25.01.2001, retificada pela Portaria nº 004/2016, de 17.05.2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 921/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira

Filho (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 30/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Mairy de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Raimunda Mairy de Jesus, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 884/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Mairy de Jesus, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2284/2015, de 19.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 948/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8671/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário (a): Maria Filomena Mendes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Filomena Mendes Dutra, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 237/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Filomena Mendes

Dutra, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria de aposentadoria retificada de Nº 16 de 17 de junho de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 52/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7325/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Raimundo Castro Alves Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimundo Castro Alves Filho, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha. Negativa do Registro. Aplicação de Multa.

ACORDÃO CP-TCE Nº 03/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais por tempo de serviço, de Raimundo Castro Alves Filho, no Cargo de Motorista, outorgada pela Portaria nº 27/2012, de 25.06.2012, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro da referida aposentadoria e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, em face ao descumprimento da diligência requerida por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no arts. 1º, VIII, 54, II, e 67, V, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10314/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Lindalva Santos de Morais  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Lindalva Santos de Morais, no cargo de Professor III, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 239/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva Santos de Morais, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de Nº 1526 de 1 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 187/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10314/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lindalva Santos de Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Lindalva Santos de Morais, no cargo de Professor III, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 239/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva Santos de Morais, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de Nº 1526 de 1 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 187/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10489/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Beneficiário(a): Maria Domingas Botelho Marques

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Domingas Botelho Marques, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Moção. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 814/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Domingas Botelho Marques, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Moção, outorgada pela Portaria nº 005, de 20 de outubro de 2010, retificado pelo Decreto de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 615/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1700/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim-MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Andreлина Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária, concedida a Andreлина Andrade, no cargo de servente escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-Nº 864/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Andreлина Andrade, no cargo de servente escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA, outorgada pela Portaria nº 41, de 13 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos



Municipais de Pindaré Mirim-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 633/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12295/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Isa de Souza da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Isa de Souza da Silva, viúva do ex-servidor José Henrique da Silva, no cargo de administrador, lotado no DER-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 877/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Isa de Souza da Silva do ex-servidor José Henrique da Silva, no cargo de administrador, lotado no DER-MA, outorgado pelo Ato de 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12588/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Irismar do Nascimento Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Irismar do Nascimento Mesquita, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 867/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Irismar do Nascimento Mesquita, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2171, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 952/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12722/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Maria Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Vieira da Silva, no cargo de escrivão de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 868/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Vieira da Silva, no cargo de escrivão de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1975, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 855/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12971/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luciana Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luciana Ferreira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 869/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luciana Ferreira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2333, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 928/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 37/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Barbosa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Barbosa Moraes, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 870/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Barbosa Moraes, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2288, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 958/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

---

Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 102/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Souza Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 871/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Souza Costa no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2261, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 738/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 112/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joaníceres Queiroz Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joaníceres Queiroz Viana, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 872/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Joaníceres Queiroz

Viana, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2239, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 959/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 171/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edmar Nunes Gomes Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edmar Nunes Gomes Bandeira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 873/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Edmar Nunes Gomes Bandeira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2223, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 471/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência a pedido para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Valdiqwis Pires Sá Menezes  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência a pedido para reserva remunerada, concedida a Valdiqwis Pires Sá Menezes, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido para reserva remunerada, concedida a Valdiqwis Pires Sá Menezes, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2480, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 591/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Dina Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Dina Viana, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 875/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Dina Viana, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 46134, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 956/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 602/2016-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Nubia Arraes Castelo Branco  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Nubia Arraes Castelo Branco, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 876/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Nubia Arraes Castelo Branco, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2449, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 737/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 8940/2017  
Natureza: Processo administrativo  
Espécie: Solicitação  
Responsável: Valter Antonio Mendes Serra – Presidente da Câmara  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Viana  
Exercício financeiro: 2016

### DESPACHO

Trata-se processo no qual o Presidente da Câmara Municipal de Viana, Senhor Valter Antonio Mendes Serra, solicita cópia integral da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, pelos motivos expostos no Requerimento, datado de 28/08/2017, fl. 02 dos autos.

Tendo como arrimo a Lei nº 12.572/2011 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 01/2000, defiro a pretensão, objeto deste processo.

Publique-se no DOE-TCE/MA para ciência do requerente;

Cumpra-se;

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para as providências decorrentes;

---

Após, junte-se ao Processo nº 8434/2017-TCE, por tratar de matéria similar.

São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3345/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho - Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1846/2017 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 1º de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator